



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0174/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Eli Corrêa, que estabelece incentivo à utilização de veículos automotores movidos à propulsão híbrida ou elétrica.

De acordo com o projeto, as empresas privadas que operem com frota de veículos automotores em número igual ou superior a 10 unidades estão obrigadas a utilizar veículos automotores movidos à propulsão híbrida ou elétrica, sendo que o município incentivará as empresas privadas através da concessão de imunidades, isenções ou descontos tributários, por um prazo de até 3 anos.

O projeto estabelece, ainda, a meta de que ao menos 10% dos veículos, da frota das empresas públicas, empresas de economia mista e Guarda Municipal, sejam movidos à propulsão híbrida ou elétrica até 2027, bem como que o sistema de transporte coletivo municipal deverá ter 5% de seus veículos movidos à propulsão híbrida ou elétrica até 2027.

Por fim, o projeto autoriza o Poder Público Municipal a estabelecer parceria com Parques Tecnológicos, Institutos de Pesquisa, Empresas, Concessionárias de Serviços de Distribuição de Energia Universidades e demais instituições pertinentes para a instalação de estações de recargas nas vias públicas e sedes das empresas municipais.

Nos termos da justificativa apresentada, o projeto em análise se pauta em dois aspectos de extrema importância, quais sejam, a questão ambiental e a questão do cuidado com a saúde, ressaltando em relação a ambas as grandes dificuldades atravessadas atualmente, as quais têm íntima relação com a queima de combustíveis fósseis, com destaque para o aquecimento global e o agravamento de doenças respiratórias.

Sob o aspecto jurídico, o projeto encontra-se amparado pela competência legislativa municipal e reúne condições para prosseguir em tramitação.



No aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III, e 156 da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Por outro lado, não existe óbice à iniciativa legislativa, cabendo tanto ao Executivo quanto ao Legislativo dar impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias. E assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em seu aspecto de fundo, o projeto visa estimular a adoção de comportamento que trará impactos sobre o meio ambiente e a saúde pública, na medida em que o uso de carros elétricos contribui para a diminuição da poluição, fato que, por sua vez, acarretará melhora das condições de saúde relacionadas à qualidade do ar.

Neste sentido, convém frisar que para ambas as matérias o Município também possui competência legislativa complementar nos termos dos artigos 24, VI e XII c/c 30, II, da Constituição Federal.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.



Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa aprimorar a proposta, sem prejuízo da análise das E. Comissões Competentes:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/2024.

Estabelece incentivo à utilização de veículos automotores movidos à propulsão híbrida ou elétrica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As empresas privadas que operem com frota de veículos automotores em número igual ou superior a 10 unidades estão obrigadas a utilizar veículos automotores movidos à propulsão híbrida ou elétrica.

Parágrafo único. Estão isentas da obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo as organizações sociais sem fins lucrativos e religiosas.

Art. 2º Para os fins desta lei, o município de São Paulo incentivará as empresas privadas através da concessão de imunidades, isenções ou descontos tributários.

§ 1º O benefício deverá ficar restrito a 3 (três) anos.

§ 2º O benefício cessará em caso de alienação do veículo ou transferência do domicílio da empresa para outro Estado da Federação.



Art. 3º Fica estabelecida a meta de ao menos 10% dos veículos da frota das empresas públicas, empresas de economia mista e Guarda Municipal, serem movidos à propulsão híbrida ou elétrica até 2027.

Parágrafo único. O sistema de transporte coletivo municipal deverá ter 5% de seus veículos movidos à propulsão híbrida ou elétrica até 2027.

Art. 4º Fica autorizado ao Poder Público Municipal a estabelecer parceria com Parques Tecnológicos, Institutos de Pesquisa, Empresas, Concessionárias de Serviços de Distribuição de Energia, Universidades e demais instituições pertinentes para a instalação de estações de recargas nas vias públicas e sedes das empresas municipais.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em